



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

LEI N.º 0128/02

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARA APOSENTADO E PENSIONISTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

CAPÍTULO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a compreendida nos limites territoriais do Município de Novo Progresso/PA, não definida como área rural para fins de tributação pelo imposto de que trata o artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal, observados os demais requisitos mínimos indicados em lei complementar nacional.

§ 2º - Consideram-se urbanas, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

CAPÍTULO II ISENÇÕES

Art. 2º - São isentos do imposto:

I - o aposentado ou pensionista, relativamente ao imóvel de uso estritamente residencial, do qual seja proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, onde resida;

II - o proprietário ou o promitente comprador de um único imóvel no Município de Novo Progresso/PA, no qual resida, e desde que :

a) a área total construída não seja superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), se residência horizontal, ou a 100 m² (cem metros quadrados), se residência vertical, e terreno não superior a 700 m² (setecentos metros quadrados) de área, excluídas outras categorias ou usos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

b) o valor venal, no mês de janeiro de cada exercício financeiro, não ultrapasse a R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

c) perceber renda mensal proveniente exclusivamente de prestação providenciária, não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, adotando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo;

Art. 3º - A isenção condiciona-se, ainda, a pessoa legalmente beneficiada, não ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de outro imóvel no Município de Novo Progresso/PA;

Art. 4º - Na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheira, companheiro ou filho(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 5º - Para fins de aplicação da isenção a que se refere este capítulo, o sujeito passivo deverá enquadrar-se nas condições estipuladas quando da ocorrência do fato imponible tributário;

Art. 6º - A concessão da isenção depende de reconhecimento administrativo que deverá ser requerido com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, em relação à data em que se opera o fato imponible do imposto, dispensando-se a sua

renovação para os anos posteriores ao reconhecimento, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram.

Art. 7º - O conhecimento e a apreciação do pedido de reconhecimento administrativo da isenção subsume-se ao integral cumprimento das normas baixadas pelos órgãos encarregados da administração tributária.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 9º - Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão após verificado o fato imponible.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO

Art. 10º - O reconhecimento de benefício que exonere o sujeito passivo da obrigação tributária principal, não o dispensa de promover sua inscrição no cadastro de contribuintes.

Art. 11º - A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12º - Além da inscrição cadastral, a administração tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, para a efetiva comprovação do benefício de isenção do IPTU para aposentados e pensionistas.

Art. 13º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Progresso, Estado do Pará, em 04 de novembro de 2002.

Juscelino Alves Rodrigues
Prefeito Municipal